

Lei n.º 568, de 14 de dezembro de 2010.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9.º, AO INCISO I, AO INCISO III, DO § 3.º, E AO § 5.º, TODOS DO ARTIGO 13, DA LEI MUNICIPAL N.º 268, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O parágrafo único do artigo 9.º da Lei Municipal n.º 268, de 21-12-07, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º -.....

Parágrafo Único - Em caso da não-tomada de providências no prazo de 90 dias a contar da ciência, pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada, a UCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.”

**Art. 2.º** - O inciso I, o inciso III, do § 3.º e o § 5.º, do artigo 13 da Lei Municipal n.º 268, de 21-12-07, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - .....

I – 01 (um) Contador (Bacharel em Ciências Contábeis) ou 01 (um) Técnico em Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;”

“§ 3.º.....

III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado, em prazo inferior a 05 (cinco) anos;”

“§ 5.º. Em caso de a Unidade de Controle Interno ser integrada por mais de um servidor, necessariamente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis ou formação como Tecnólogo em Contabilidade e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.”

**Art. 3.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 14 dias do mês de dezembro de 2010.

LAURO MAINARDI  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
14 de dezembro de 2010.

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Sec.Mun.Administração

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar

Lei n.º 569, de 14 de dezembro de 2010.

**DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO  
PARA MOTORISTA LOTADO NO  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1.º** - O servidor municipal, titular do cargo de provimento efetivo de Motorista, lotado no Gabinete do Prefeito, em atividade em veículo de representação e que deva prestar serviços que excedam a jornada normal de trabalho, inclusive à noite, aos sábados, aos domingos e aos feriados, de forma não eventual, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 613,20 (Seiscentos e treze reais e vinte centavos).

§ 1.º - A gratificação mensal no valor de R\$ 613,20 (seiscentos e treze reais e vinte centavos) será reajustada sempre na mesma data e pelo mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§ 2.º - O detentor da gratificação acima não fará jus a hora-extra.

§ 3.º - A gratificação integrará a remuneração das férias, caso o servidor esteja percebendo-a na época do gozo destas, e, caso não esteja percebendo, será calculada na proporção dos meses percebidos durante o período aquisitivo, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 4.º - Para efeito de gratificação natalina, a gratificação será computada na razão de 1/12 avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 5.º - A cada período de dois anos completos e consecutivos de percepção da gratificação a que se refere o *Caput* deste artigo, o servidor estável, Motorista lotado no Gabinete do Prefeito, terá adicionada ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal a importância equivalente de 20% (vinte por cento) do valor da gratificação, até o máximo de 100% (cem por cento), sendo que o valor da incorporação será pago a partir da data em que o servidor deixar de ser Motorista do Gabinete do Prefeito.

§ 6.º - Enquanto o servidor efetivo estiver percebendo a gratificação prevista no *Caput* do artigo 1.º desta lei, ficará suspenso o pagamento da vantagem pessoal disposta na Lei Municipal n.º 053/2002.

§ 7.º - Fica cancelada a percepção da gratificação prevista no *Caput* do artigo 1.º desta Lei, quando o servidor efetivo, Motorista do Gabinete do Prefeito, estiver

afastado por mais de 15 dias de suas atividades, em razão de Licença Saúde ou Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, e se estiver afastado por qualquer período por motivo de Licença Prêmio, Licença para Tratar de Interesses Particulares, Licença Gestante, Licença para Desempenho de Mandato Classista, e Licença para Concorrer a Cargo Eletivo.

**Art. 2.º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica.

**Art. 3.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal n.º 399, de 27 de março de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
14 de dezembro de 2010

LAURO MAINARDI  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Sec.Mun.Administração

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
14 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar

Lei n.º 570, de 14 de dezembro de 2010.

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA  
EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE  
ENUMERA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**LAURO MAINARDI**, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de pavimentação com bloquetes de cimento nas Ruas: Padre Reus, trecho entre a Rua Gaspar Silveira Martins e Rua São José, numa extensão de 99,64 metros, totalizando 1.208 m<sup>2</sup>; Rua 7 de Julho, trecho entre a Av. Júlio de Castilhos e a Rua Benjamin Constant, numa extensão de 121,31 metros, totalizando 1.680,00 m<sup>2</sup>; Rua 14 de Julho (1), trecho entre a Rua 20 de Setembro e Av. Marechal Deodoro, numa extensão de 112,39 metros, totalizando 1.567,00 m<sup>2</sup>; Rua 14 de Julho (2), trecho entre a Rua Intendente Albino Lenz e Rua 24 de Maio, numa extensão de 114,23 metros, totalizando 1.591,00 m<sup>2</sup>; Rua 18 de Outubro, entre a Rua Intendente Albino Lenz e Rua 24 de Maio, numa extensão de 134,16 metros, totalizando 2.469,00 m<sup>2</sup>; Rua 24 de Maio, trecho entre a Rua 18 de Outubro até final da Rua 24 de Maio, numa extensão de 101,33 metros, totalizando 1.013 m<sup>2</sup>; Rua Reinelys Ritzel, entre a Rua Intendente Albino Lenz e Rua 20 de Setembro, numa extensão de 242,37 metros, totalizando 1.946,00 m<sup>2</sup>; Rua 20 de Setembro, entre a Rua acesso Engenho e Arroio Molha Pequeno, numa extensão de 175,59 metros, totalizando 2.525,00 m<sup>2</sup>; Rua Roberto Kochenborger, trecho entre a Rua Borges de Medeiros e a RS 287, numa extensão de 698,79 metros, totalizando 7.769,00 m<sup>2</sup>; Rua 7 de Setembro, trecho entre as Ruas Benjamin Constant e Rua Olga Lenz, numa extensão de 192,88 metros, totalizando 1.260 m<sup>2</sup>; e a Rua Carlos Reinoldo Bartz, trecho entre as Ruas 7 de Setembro e Rua Elza Bartz, numa extensão de 43,80 metros, totalizando 353,00 m<sup>2</sup>, será cobrada a Contribuição de Melhoria, observados os seguintes critérios:

**I** – serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para as vias indicadas;

**II** – o valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução das obras, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual máximo de 60% (sessenta por cento) do custo final de cada obra.

**Art. 2.º** Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

**I** – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nelas compreendidos;

**II** – memorial descritivo do projeto para cada rua;

**III** – orçamento total ou parcial do custo de cada obra;

**IV** – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no inciso II do art. 1.º.

**Art. 3.º** Após a conclusão, será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo Único** - No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos na Lei n.º 063/2003, de 23 de dezembro de 2003, que instituiu a Contribuição de Melhoria no Município de Candelária.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

LAURO MAINARDI  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Sec.Mun.Administração

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
14 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar

Lei n.º 571, de 14 de dezembro de 2010.

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA  
EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE  
ENUMERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LAURO MAINARDI**, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a  
seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de  
pavimentação com bloquetes de cimento na Sede Distrital de Vila Botucaraí, nas seguintes ruas: Rua Dr.  
Maurício Cardoso, trecho entre a Rua Ipiranga e a estrada acesso a Faxinal dos Porto, numa extensão de  
273 metros, totalizando 2.730 m<sup>2</sup>; Rua Ipiranga, trecho entre a Rodovia RS 287 e a Rua Maurício  
Cardoso, numa extensão de 139,00 metros, totalizando 1.070,00 m<sup>2</sup>, será cobrada a Contribuição de  
Melhoria, observados os seguintes critérios:

**I** – serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para as vias  
indicadas;

**II** – o valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel  
beneficiado em decorrência da execução das obras, e como limite total a soma das valorizações, observado  
o percentual máximo de 60% (sessenta por cento) do custo final de cada obra.

**Art. 2.º** Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração publicará edital prévio à  
execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

**I** – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis  
nelas compreendidos;

**II** – memorial descritivo do projeto para cada rua;

**III** – orçamento total ou parcial do custo de cada obra;

**IV** – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição com base na  
valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a  
planilha de cálculo, observado o disposto no inciso II do art. 1.º.

**Art. 3.º** Após a conclusão, será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra,  
seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo Único** - No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta  
Lei, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos na Lei n.º 063/2003, de 23 de dezembro de  
2003, que instituiu a Contribuição de Melhoria no Município de Candelária.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

LAURO MAINARDI  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
14 de dezembro de 2010.

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Sec. Mun. Administração

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar

Lei n.º 572, de 14 de dezembro de 2010.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CANDELÁRIA ÉRICO VERÍSSIMO – ACCEV – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE CANDELÁRIA ÉRICO VERÍSSIMO – ACCEV, inscrita no CNPJ sob o número 07.795.492/0001-06, visando repassar recursos orçamentários do Município para serem utilizados no pagamento de serviços especializados da manutenção do Coral Municipal de Candelária, do Grupo de Teatro Municipal Cara & Cor'agem, da Banda Comunitária Emancipar e Grupo de Danças Típicas.

**Art. 2.º** - O prazo de vigência do convênio será de 01 (um) ano, a contar de 15 de dezembro de 2010 a 15 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 3.º** - O Município, para atendimento do convênio autorizado pelo art. 1.º da presente Lei, repassará, mensalmente, à Associação Cultural de Candelária Érico Veríssimo, o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), que correrá por conta de dotação orçamentária específica, conforme Plano de Aplicação anexo.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
14 de dezembro de 2010

LAURO MAINARDI  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Sec.Mun.Administração

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
14 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar

**LEI N.º 573, de 14 de dezembro de 2010.**

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE CANDELÁRIA – RS.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

**Art. 2º .** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – o incentivo à formalização de empreendimentos;

II – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IV – a fiscalização orientadora

V – o agente de desenvolvimento

VI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

**Seção I**

**Da inscrição e baixa**

**Art. 3º.** Os órgãos do município, envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, buscarão definir os procedimentos padrões para o registro e a legalização de empresas, devendo para tanto articular as competências próprias com a competência dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.



Parágrafo Único. A administração pública municipal, a fim de observar os dispositivos constantes na Lei Complementar 123/06 e na Lei 11.598/07, lei que trata da simplificação do registro, legalização e baixa de empresas, criará arquivo de banco de dados com informações e orientações sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a promover ao cidadão a certeza quanto á documentação que o município exige para abrir empresas, bem como quanto à viabilidade do seu registro e inscrição.

## **Seção II Do alvará**

**Art. 4º.** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquelas cuja atividade sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I - material inflamável,

II - aglomeração de pessoas,

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei,

IV - material explosivo,

V - outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º O alvará de funcionamento provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

## **Seção III Da Inscrição do Microempreendedor Individual**

**Art. 5º.** Conforme Lei Complementar Federal 128/08, ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual, em âmbito municipal.

## **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 6º.** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

## **CAPÍTULO IV DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 7º.** Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes

contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º – O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º – Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACESSO AOS MERCADOS**

#### **Seção I**

#### **Das aquisições públicas**

**Art. 8º.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 9º.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; e

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

**Art. 10.** Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 16, devidamente justificadas.

**Art. 11.** Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de

subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**Art. 12.** Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

**Art. 13.** Não se aplica o disposto nos arts. 13 a 15 quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993](#);

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 13 a 15 ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil; e

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

**Art. 14.** Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

## **Seção II**

### **Estímulo ao mercado local**

**Art. 15.** A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
14 de dezembro de 2010

LAURO MAINARDI  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
14 de dezembro de 2010.

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Sec.Mun.Administração

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar

**LEI N.º 574, de 14 de dezembro de 2010.**

**Institui a Campanha “CANDELÁRIA EM DESENVOLVIMENTO” voltada ao aumento da arrecadação do Município e a valorização dos setores industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviço, além de distribuição de prêmios aos contribuintes.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Candelária – RS, a campanha “CANDELÁRIA EM DESENVOLVIMENTO” com o objetivo de:

I – aumentar o percentual de arrecadação própria e de participação do Município em relação ao volume total de recitas geradas no Estado do Rio Grande do Sul;

II – valorizar e estimular o desenvolvimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviço no Município;

III – distribuir prêmios aos consumidores, produtores rurais, usuários de serviços, contribuintes municipais e pessoas jurídicas que efetuam a troca de cupons, ticket ou notas fiscais de recolhimento de tributos por cartelas da campanha.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – PESSOA FÍSICA, o portador de documento fiscal de máquina registradora emitida a consumidor final por empresa com inscrição de ICMS no Município de Candelária;

II – USUÁRIO DE SERVIÇO, o portador de documento fiscal de prestação de serviços emitido a consumidor final por prestador de serviço devidamente inscrito no Município de Candelária;

III – CONTRIBUINTE MUNICIPAL, o portador de guia de recolhimento de IPTU (imposto predial e territorial urbano), IPVA (imposto sobre propriedade de veículos automotores), ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), taxa de licença para localização, taxa de vistoria e contribuição de melhoria vinculada ao Município de Candelária;

IV – PESSOA JURÍDICA, o portador de documento fiscal de mercadoria e prestação de serviço, emitida por outra pessoa jurídica que possua inscrição no Município de Candelária.

**Art. 3º.** O contribuinte que apresentar, junto ao setor de arrecadação e tributação ou em outro local determinado ou credenciado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Habitação, os respectivos comprovantes fiscais em conformidade com o art. 2º desta Lei, receberá 01 (uma) cartela

para participar dos sorteios de prêmios, mediante o preenchimento dos seguintes valores em documentos fiscais:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para notas fiscais de: comércio, indústria, prestação de serviços, consumidores usuários de serviços e contribuintes municipais.

§ 1º. A cartela será fornecida ao contribuinte em nome de quem foi emitido o respectivo comprovante fiscal ou guia de recolhimento de tributo.

§ 2º. Por ocasião da apresentação, os comprovantes fiscais e as guias de recolhimento de tributo sofrerão exame por parte de quem os recebem e serão inutilizados para fins desta campanha. As notas fiscais que forem objeto de garantia de bens serão carimbadas e assinadas pelo funcionário credenciado e devolvidas ao contribuinte.

§ 3º. Caberá ao Município, através das secretarias municipais da fazenda e indústria, comércio e habitação, a confecção e controle das cartelas a serem distribuídas no decorrer da campanha.

§ 4º. As cartelas serão emitidas a partir de 02 janeiro de 2011.

**Art. 4º.** Terão valor para fins desta campanha, os documentos fiscais emitidos no período compreendido entre 1º de novembro de 2010 e o dia anterior ao do último sorteio da campanha, assim como as guias de tributos quitadas no mesmo período.

Parágrafo único. Todas as cartelas darão direito a concorrer em todos os sorteios, mesmo já tendo sido contempladas em sorteios anteriores.

**Art. 5º.** Todos os contribuintes que apresentarem os respectivos documentos fiscais e receberem as respectivas cartelas, concorrerão a prêmios em 4 (quatro) sorteios distintos, conforme a relação a seguir discriminada:

1º SORTEIO	PREMIAÇÃO
31/3/2011	1º - um televisor 32" LCD
31/3/2011	2º - uma cama box
31/3/2011	3º - um microondas
31/3/2011	4º - um rack
31/3/2011	5º - uma câmera digital

  

2º SORTEIO	PREMIAÇÃO
7/7/2011	1º - uma moto 125 cilindrada
7/7/2011	2º - uma geladeira
7/7/2011	3º - um conjunto de estofados
7/7/2011	4º - um home theater
7/7/2011	5º - uma bateadeira

  

3º SORTEIO	PREMIAÇÃO
31/10/2011	1º - um condicionador de ar 7.500 BTUS
31/10/2011	2º - uma máquina de lavar roupas 6 Kg
31/10/2011	3º - um conjunto de mesa com 6 cadeiras
31/10/2011	4º - uma bicicleta
31/10/2011	5º - um aparelho de DVD

4° SORTEIO	PREMIAÇÃO
29/12/2011	1° - um automóvel Zero KM 1.000 cilindrada
29/12/2011	2° - um notebook 2G
29/12/2011	3° - um guarda-roupa 6 portas
29/12/2011	4° - um forno elétrico
29/12/2011	5° - um jogo de louça

Parágrafo único. Os sorteios serão realizados em local, data e horários previamente divulgados pelo Executivo Municipal, com livre acesso ao público.

**Art. 6º.** Os prêmios serão entregues mediante identificação do contemplado e apresentação da cartela premiada, comparada com a segunda via em posse da secretaria de finanças, independente de marca, modelo e cor, levando em consideração o de menor preço existente no mercado quando se tratar de aquisição efetuada pela Prefeitura ou então que forem doados por empresas participantes da campanha.

**Art. 7º.** Ficarão impedidos de receber os prêmios, os contemplados cujas cartelas apresentarem as seguintes situações:

- I – estiver em nome de contribuinte que possua débitos para com o erário público municipal;
- II – estiver em nome de menor, incapaz, cônjuge ou dependente da pessoa que possua débito para com o erário público municipal;
- III – estiverem em nome de empresa, cuja empresa, proprietário ou sócio(s) tenha débito para com o erário público municipal.

**Art. 8º.** Caso o contemplado não reclame o prêmio no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do sorteio, caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, através do setor de arrecadação e tributação, remeter ofício ao portador da cartela premiada, informando-lhe o prêmio e o prazo para sua retirada.

Parágrafo único. Se após as medidas previstas no “caput” deste artigo persistir, por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do sorteio, a falta de reclamação do prêmio, o contemplado perderá o direito ao prêmio, sendo então o mesmo doado a uma instituição de livre escolha da comissão julgadora.

**Art. 9º.** Caberá ao Executivo a designação de uma comissão julgadora, composta por no mínimo 3 (três) membros, encarregada de fiscalizar os sorteios e solucionar eventuais dúvidas que venham a surgir no decorrer da campanha, cuja decisão é soberana e não cabe qualquer espécie de recurso.

Parágrafo único. Quando da realização dos sorteios é obrigatória a presença da maioria dos membros que integram a comissão julgadora.

**Art. 10.** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com empresas locais visando o desenvolvimento e a divulgação da campanha, assim como a receber em doação prêmios a serem entregues aos contemplados.

**Art.11.** As despesas desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
Unid. Orçam.: 001 – ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTABILIDADE  
Função: 23 – COMERCIO E SERVIÇOS  
Sub-função: 691 – PROMOÇÃO COMERCIAL  
Programa: 036 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA  
Projeto/Atividade: 2049 – MANUTENÇÃO MELHORIAS ARRECADAÇÃO TRIBUTOS  
Descrição Detalha: 3.3.90.30.00.00.00.00.0001 – MATERIAL DE CONSUMO  
3.3.90.31.00.00.00.00.0001 – PREMIAÇÃO

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar por Decreto ou Portaria os eventuais atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
14 de dezembro de 2010

LAURO MAINARDI  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Sec.Mun.Administração

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
14 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar